

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: AGENOR GERALDO GUIMARÃES

PROCESSO: 09020000339/07 A.I. n°: 129000/B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.302,75

MUNICÍPIO: Ouro Preto/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.302,75

INFRAÇÃO COMETIDA: “Por desmatar aproximadamente 0,5 (meio) hectare de mata nativa em topo de morro, área esta considerada de preservação permanente, tendo rendimento lenhoso de aproximadamente 20 (vinte) estéreos de lenha nativa, sem autorização do órgão competente”.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 25, I, n° de ordem 02, do anexo do art. 25 da Lei 10.561/91.

RECURSO:     TEMPESTIVO        INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que é trabalhador rural aposentado que tem na lavoura sua única fonte de renda;
- que não tem condições financeiras de arcar com o valor da multa;
- que o dano causado foi mínimo e a área atingida já se encontra naturalmente recuperada;
- requer o cancelamento da multa ou a máxima diminuição possível de seu valor.

Procedo agora à análise do mérito.

Conforme expressamente preceitua a Lei 10.561/91, para se explorar qualquer área de PP é necessária prévia autorização especial do órgão competente:

## PARECER DO RELATOR

“Art. 8º(...)

§ 1º - A utilização de áreas de preservação permanente só será admitida com autorização do poder público competente”.

A infração encontra-se caracterizada e corretamente tipificada, conforme o nº de ordem 02, do anexo do art. 25 da supracitada Lei, que preceitua multa de 25 a 300 UPFMG, por hectare ou fração, a quem “explorar, desmatar, danificar, suprimir, extrair, cortar ou provocar a morte de espécies ou áreas de florestas e demais formações em área de preservação permanente, sem autorização especial”.

A recuperação natural da área desmatada e a situação financeira do autuado não o isentam da obrigatoriedade do cumprimento das sanções a ele impostas.

A multa imposta já possui o valor mínimo de 25 UPFMG. Entretanto, cumpre ressaltar a necessária atualização do valor de tal multa, uma vez que a penalidade pecuniária prevista no nº de ordem 02, da Lei 10.561/91, referente à intervenção, sem autorização especial, em área de preservação permanente encontra disposição equivalente no novo Decreto 44.844/08, que traz penalidade mais branda a esse tipo de infração. Portanto, como o art. 96 do supracitado Decreto explicitamente preceitua a retroatividade benéfica dos novos valores às normas pertinentes, é necessária a adequação do valor de R\$ 1.302,75 (valor mínimo - 25 UPFMG - aplicado com base no nº de ordem 02 da Lei 10.561/91) para R\$ 1.010,61 (valor mínimo indicado no Decreto 44.844/08, código da infração 305).

Desse modo, sou pelo **deferimento parcial do recurso**, apenas para adequar o valor da multa para R\$ 1.010,61, conforme estipula o Decreto 44.844/08.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de ..... de 2009.

---

Eduardo Martins  
*Conselheiro do CA/IEF*

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito